

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para estabelecer que a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, com o intuito de expô-lo a vexame, configura abuso de autoridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 4º** .....  
.....

*Parágrafo único.* No caso da alínea **b** do *caput*, considera-se vexatória e constrangedora a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, quando feita com o intuito de humilhá-lo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As operações policiais que cumprem mandados de prisão sempre são acompanhadas de perto pelos veículos de comunicação de massa, que muitas vezes são mesmo convidados para filmar e fotografar o preso e, com isso, produzir matérias sensacionalistas.

Isso ocorre, na maioria das vezes, quando o preso é pessoa pública, sendo que a polícia, nesses casos, contribui para o espetáculo televisivo colocando-lhe um par de algemas, medida quase sempre desnecessária.

Recentemente, por ocasião da Operação Voucher, pela qual a Polícia Federal vinha investigando um amplo esquema de corrupção e desvio de dinheiro público no Ministério do Turismo, foram presos 36 funcionários públicos, os quais foram fotografados com o dorso nu, durante o

procedimento de identificação na delegacia. Esse procedimento seria regular, não fosse o vazamento das fotografias para os meios de comunicação.

Ora, quando a exposição do preso provisório se dá de forma vexatória, com o intuito de humilhá-lo, essa conduta constitui abuso de autoridade, de que trata a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Todo cidadão, inclusive o preso, merece ter sua dignidade protegida. Com efeito, o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Mais adiante, o art. 5º, X, prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Obviamente, a exposição vexatória de presos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a autoridade pública que promove ou permite essa humilhação age de forma abusiva.

Nesse contexto, faz-se necessário explicitar essa hipótese ferimento à dignidade da pessoa do preso, pelo acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a votar pela aprovação deste projeto, que, transformado em lei, representará efetivo prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,                      em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. *(Incluído pela [Lei nº 7.960, de 21/12/89](#))*